

PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 1997

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 121 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 121. O montante de vinte por cento da receita bruta dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal fica destinado ao Fundo do Idoso, onde houver, ou ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso, inclusive para custeio das gratuidades e descontos previstos nos artigos 44 e 45”.

JUSTIFICATIVA

O artigo 35 da Lei 9.074/95, que integra a legislação sobre concessões no Brasil, estabelece que qualquer benefício tarifário concedido a determinada categoria de usuário deve indicar a respectiva fonte de custeio. Com isso busca-se impedir que os demais usuários do serviço público sejam penalizados com o aumento tarifário que descontos e gratuidades acarretam.

No mesmo sentido, o artigo 195, parágrafo 5.º, da Constituição, estabelece que, em matéria de assistência social – a qual adere o presente projeto de lei, que estabelece um Estatuto do Idoso –, nenhum benefício poderá ser criado ou majorado sem a respectiva fonte de custeio.

É de se ressaltar que, mesmo que não existissem tais disposições de indicação de fonte de custeio, o sistema constitucional veda a que um setor da sociedade arque com despesas que são do seu conjunto. Pretender que prestadoras de serviço público assumam o ônus de conceder gratuidades e descontos em tarifas, agride o princípio da isonomia, pois trata-se de uma discriminação contra esse setor (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *“Curso de Direito Constitucional Positivo”*, São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 18.ª ed., p. 232), além de configurar confisco, vedado pelo art. 5.º, XXIV, da Lei Maior, que ainda protege a propriedade (art. 5.º, caput, e XXII, e art. 170, II) e estabelece o respeito a livre iniciativa no campo econômico (art. 170, caput).

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de março de 2003.

Deputado: PHILEMON RODRIGUES